

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13708/001.745/90-82

RECURSO Nº: 84.783

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1986

RECORRENTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº: 103-16.788

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A solução dada ao lití-
gio principal relativa ao imposto de renda pessoa jurí-
dica aplica-se ao litígio decorrente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado
Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 84.783

ACORDAO Nº: 103-16.788

RECORRENTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor equivalente a 152,81 BTNF, mais os consectários legais, exercício financeiro de 1986, lançado com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 07/70 e alterações, posteriores, em virtude da constatação de omissão de receita em outro processo instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, segundo descrito no auto de infração de fls. 01.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 13/14, como no recurso voluntário, fls. 32/33, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo principal, consistentes, em síntese, na negativa de ocorrência de omissão de receitas.

Pede que a exigência remanescente seja julgada improcedente.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.788

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13708/001.739/90-80, recurso voluntário nº 100.846, julgado por esta Câmara na assentada de 24.01.94, que por unanimidade de votos, deu-lhe, provimento, segundo Acórdão nº 103-14.486, que teve por relator o ex-Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Esta decisão aplica-se ao caso presente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as exigências em virtude da situação fática comum que as instruem.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR